



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002476-91.2023.8.26.0291/50000, da Comarca de Jaboticabal, em que são embargantes MATEUS PANOSSO DELFINO e DELFINO & DELFINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é embargado BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A – BANCOOB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2963

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1002476-91.2023.8.26.0291/50000

COMARCA: JABOTICABAL

ORIGEM: FORO DE JABOTICABAL – 3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: CARMEN SILVIA ALVES

EMBARGANTE: MATEUS PANOSSO DELFINO E DELFINO & DELFINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMBARGADO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A – BANCOOB

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME: Os embargantes visam sanar a ocorrência de omissão no v. acórdão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: Saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, nos termos do art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Não foram identificados os vícios mencionados no art. 1.022 do C.P.C., uma vez que o acórdão enfrentou a matéria debatida pela parte.

IV. DISPOSITIVO: Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra o v. acórdão de fls. 596/607 dos autos principais, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso do requerido para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, restando prejudicado o recurso da parte autora.

Inconformados, os embargantes alegam a existência de omissão, eis que teria ocorrido falhas de segurança no sistema bancário de responsabilidade da embargada, de forma a parte ré seria parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Os embargos são tempestivos e foram devidamente processados.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os presentes embargos não merecem acolhida, porque não se caracteriza a omissão prevista em lei para autorizar a sua propositura e, tampouco, erro, contradição ou obscuridade da decisão embargada, como exige o art. 1.022, I a III, do C.P.C..

Há que se entender que a omissão a que alude a legislação processual, que possibilita a interposição dos embargos declaratórios, é aquela relativa à ausência de decisão sobre ponto controvertido da lide ou do recurso e, portanto, sobre o qual o Judiciário, obrigatoriamente, deveria se manifestar, decidindo-o.

Bem por isso inexistente omissão no v. aresto, eis que o v. acórdão, de forma clara e coerente, assentou que a jurisprudência do S.T.J. é no sentido de inexistência de solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito nas operações realizadas com cooperados, bem como as transações bancárias questionadas foram realizadas diretamente na conta mantida na cooperativa de crédito, *in verbis*:

“Com efeito, não há na legislação que rege as cooperativas de crédito (Lei nº 5.764/71) previsão de responsabilidade solidária entre os diferentes órgãos que compõem o sistema cooperativo, de modo que eventuais responsabilidades das cooperativas de crédito dos bancos cooperativos devem ser apuradas nos limites de suas atribuições.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema, afirmando que “não há solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito quanto às operações bancárias por esta realizadas com seus cooperados” (REsp n. 1.535.888/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 26/5/2017). Esse posicionamento decorre da própria estrutura do sistema de crédito cooperativo, que assegura a autonomia de cada cooperativa singular e impõe a responsabilidade individual pelos serviços prestados” (fls. 600 dos autos principais).

E ainda:

“Além disso, os documentos constantes dos autos demonstram que a relação jurídica mantida pela parte autora se deu exclusivamente com a “Cooperativa de Crédito SICOOB COOPECREDI”, eis que as transações questionadas foram realizadas diretamente na conta corrente nº 17.784-4 mantida nesta instituição (fls. 53/54 e 284/293).

Assim, resta evidente que o banco cooperativo não integrou a cadeia de fornecimento dos serviços prestados, afastando qualquer obrigação solidária no caso concreto.

Sendo assim, agrega-se que a solidariedade entre empresas não pode ser presumida, eis que o artigo 265 do Código Civil exige previsão legal ou contratual expressa para que haja responsabilidade solidária, o que não se verifica no presente caso.

O Banco SICOOB atua meramente como prestador de serviços complementares no sistema cooperativo, não sendo responsável pelas operações realizadas diretamente entre os cooperados (parte autora) e suas respectivas cooperativas.

Portanto, no caso, as transações contestadas tiveram origem em conta mantida exclusivamente junto à Cooperativa de Crédito SICOOB COOPECREDI, sem qualquer participação do Banco SICOOB na operacionalização das transferências bancárias, de forma que a eventual falha na segurança da conta, caso existente, deve ser imputada à cooperativa de crédito com a qual a parte autora mantém vínculo contratual direto.” (fls. 603 dos autos principais).

Em rigor, o inconformismo ora apresentado traduz mera insurgência contra ato judicial diverso dos interesses dos embargantes, o quais, a pretexto de haver ocorrido vícios no aresto, objetivam rediscutir questões já decididas, alcançando um novo julgamento da causa, emprestando-lhe caráter nitidamente infringente.

Tal expediente revela manifesto desvirtuamento do presente

recurso, pois não constitui a sede apropriada para a reforma do julgado, que deve ser buscada pelos meios próprios.

Na verdade, os presentes embargos têm nítida feição infringente.

O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ressalte-se que “*os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil”* (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 664/665).

Outrossim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Por fim, no caso em tela, a simples leitura do v. julgado demonstra à inexistência de omissão, restando patente a desnecessidade de qualquer declaração. Por esses motivos, a reiteração dos embargos, se mantiver cunho procrastinatório ou intento de tumulto, ensejará multa.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora